



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026

“Reconhece as cavalgadas e romarias a cavalo como Patrimônio Cultural Tradicional e Imaterial do Município de Pirassununga, estabelece diretrizes rígidas para a sua realização, garante o bem-estar animal e dá outras providências e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam reconhecidas as cavalgadas e as romarias a cavalo como Patrimônio Cultural Tradicional e Imaterial do Município de Pirassununga, valorizando-se sua importância histórica ligada ao tropeirismo, à religiosidade popular, à vida no campo e a eventos de relevância turística.

Art. 2º. O reconhecimento de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo salvaguardar a memória cultural do município, promover o turismo sustentável e ordenar a prática sob os mais rígidos critérios de manejo ético, sã consciência ecológica e respeito absoluto à senciência animal.

Art. 3º. A realização de qualquer cavalgada ou romaria a cavalo no âmbito do Município de Pirassununga fica condicionada ao respeito irrestrito ao Princípio das Cinco Liberdades dos Animais, conforme estabelecido pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), garantindo que os equinos estejam:

- I** – Livres de fome e sede, mediante acesso à água limpa e dieta adequada;
- II** – Livres de desconforto, com ambiente adequado e áreas de descanso;
- III** – Livres de dor, ferimentos e doenças, através de prevenção e cuidados veterinários;
- IV** – Livres para expressar seu comportamento natural, com espaço e manejo adequados;
- V** – Livres de medo e estresse, evitando-se o sofrimento mental e a exaustão.

Art. 4º. Ficam proibidas quaisquer práticas que configure abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação dos animais, em estrita observância ao art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal e ao art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º. Para a realização de cavalgadas e romarias em datas comemorativas ou eventos, o organizador do evento deverá obter autorização específica do Poder Público, comprometendo-se, no mínimo, as seguintes obrigações:



I – Instalação de pontos de apoio e hidratação com água limpa, fresca e áreas de sombra;

II – Proibição de uso de instrumentos cruéis como esporas pontiagudas ou cortantes, chicotes abusivos, chicotes com pontas metálicas ou quaisquer outros instrumentos que podem causar dor, sofrimento ou ferimentos no animal;

III - Proibição de excesso de peso sobre o dorso do animal, respeitando-se o limite de tração e carga adequado ao porte do equino, sendo vedada a montaria dupla que exceda a capacidade biométrica do animal;

IV - Definição de itinerário com piso compatível e quilometragem que evite a exaustão, fadiga excessiva ou qualquer comprometimento da saúde dos equinos.

Parágrafo único. Cada participante será responsável por seu próprio animal, devendo cada proprietário apresentar documentos aptos a demonstrarem a regularidade vacinal, incluindo influenza, exame negativo de Anemia Infecciosa Equina (AIE), bem como a guia de trânsito animal (GTA).

Art. 6º. É terminantemente proibida a participação de condutores de equinos que:

I – Apresentem visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias psicoativas;

II – Demonstrem comportamento agressivo, hostil ou que incite a violência contra o animal ou terceiros.

§1º. Fica proibida, durante o evento, a soltura de fogos de artifício com estampido ou qualquer artefato que produza ruído intenso capaz de provocar medo e estresse nos animais.

§2º. Não será permitida a participação de animais feridos, em mau estado de saúde, ou fêmeas em gestação avançada, conforme avaliação do médico veterinário.

§3º. Os animais que, durante o percurso da cavalgada, apresentarem quaisquer sinais de debilidade ou ferimentos, não poderão ser montados e continuar o trajeto enquanto persistir a situação.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar para estabelecer o órgão fiscalizador competente, a presença de médico veterinário e veículo de apoio nos eventos, além de outros pontos pertinentes.

Art. 8º. Será assegurada pela organização do evento a presença de veículo de apoio devidamente identificado, o qual acompanhará todo o trajeto do evento, contando com a presença do médico veterinário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



§1º. O veículo de apoio estará à disposição da coordenação para auxiliar em qualquer necessidade, a saber, no controle do trânsito, na limpeza, no atendimento de animais ou cavaleiros, podendo ser posicionado como vanguarda ou retaguarda do grupo para garantir a segurança de todos, devendo, nestes casos, manter os sinais de alerta luminosos (pisca-alerta) acionados.

§2º. Os veículos particulares de familiares e acompanhantes, não integrantes da organização, serão considerados veículos de acompanhamento, os quais posicionar-se-ão em fila única atrás do último animal mantendo uma distância segura do grupo de cavaleiros.

§3º. Fica vedado aos veículos de acompanhamento transitar em meio aos animais, ultrapassar a comitiva ou realizar manobras que possam assustar ou pôr em risco os animais e participantes.

§4º. Os condutores dos veículos de apoio e acompanhamento deverão obedecer às regras previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais normas, vedado o uso de bebidas alcoólicas e substâncias psicoativas.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei Complementar sujeitará os organizadores do evento e os condutores infratores, de forma isolada ou solidária, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal decorrente de crimes de maus-tratos:

I - Multa;

II - Suspensão temporária do direito de organizar ou participar de eventos do gênero no município;

III - Cassação do alvará do evento.

§1º. As penas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§2º. A multa será aplicada para os infratores primários e infrações consideradas leves, consideradas estas aquelas que não causam lesões graves aos animais, conforme avaliação do médico veterinário, no importe de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais).

§3º. A multa também poderá ser cumulada com as demais penalidades, conforme o caso concreto, avaliando-se a gravidade da infração, antecedentes do infrator e necessidade da reprimenda, no patamar entre 80 (oitenta) UFM e 150 (cento e cinquenta) UFM.

§4º. Havendo morte do animal, a multa será de 500 (quinhentos) UFM.

Art. 10. O procedimento a ser adotado para apuração de responsabilidade e aplicação de sanção observará o disposto nas Leis Municipais nº 6.051, de 10 de novembro de 2022, e Complementar nº 74, de 27 de setembro de 2006 (Código de Posturas), sendo, suplementado, se necessário, pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Art. 11. Esta Lei Complementar se aplica em todo o território do Município de Pirassununga, incluídos a zona rural e o Distrito de Cachoeira de Emas.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 14 de agosto de 2026.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - PROTOCOLO: 4907/2026 - 14/08/2026 - 13:52 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: E0BC-U721-A66E-AMU5



JUSTIFICATIVA

Nobres pares, o presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de reconhecer as Romarias e cavalgadas como Patrimônio Cultural Tradicional e Imaterial do Município de Pirassununga, tendo aplicação inclusive na zona rural e Distrito de Cachoeira de Emas.

Optou-se por Projeto de Lei Complementar tendo em vista as questões de autorização e fiscalização da matéria para se realizar os tradicionais passeios com equinos. Dessa forma, o conteúdo desta propositura perfaz matéria de posturas e, em consonância com o art. 31, §1º, X, da Lei Orgânica do Município.

A realização de cavalgadas e romarias a cavalo em Pirassununga, é uma manifestação cultural profundamente enraizada na identidade de nossa população. Mais do que um evento festivo, a prática remonta às origens históricas do município, ligadas ao tropeirismo, à vida no campo e à religiosidade popular.

Eventos de grande magnitude e relevância turística, como a Semana Nenete de Música Sertaneja, que homenageia um dos maiores ícones da nossa cultura caipira, têm nas cavalgadas o seu ápice de expressão comunitária. Reconhecer essa prática como Patrimônio Cultural Tradicional do município é salvaguardar a nossa memória, promover o turismo sustentável e valorizar o sentimento de pertença dos cidadãos pirassununguenses.

Esta propositura encontra amparo direto no artigo 215 da Constituição Federal, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O reconhecimento do valor cultural não pode, de forma alguma, caminhar dissociado da consciência ecológica e do respeito absoluto à senciência animal. O presente Projeto de Lei Complementar nasce justamente com o propósito de legalizar, ordenar e fiscalizar, garantindo que a tradição seja mantida sob os mais rígidos critérios de proteção aos equinos.

A modernidade exige que as manifestações culturais se adaptem aos padrões contemporâneos de respeito à vida. Portanto, este projeto estabelece regras claras para coibir quaisquer excessos, maus-tratos ou negligência, transformando a cavalgada em um exemplo de manejo ético e harmonia entre o ser humano e o animal.

A proposta estaria alinhada a um robusto arcabouço jurídico nacional e internacional, art. 225, §1º, VII, §7º, da Constituição da República, art. 32, da Lei nº 9.605/1998, Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), Princípio das Cinco Liberdades dos Animais, reconhecido mundialmente pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

Também, facultou ao Executivo a possibilidade de regulamentar no que couber a futura lei complementar.

Dessa forma, este Projeto preenche a constitucionalidade material e formal, além do aspecto social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Posto isso, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 14 de agosto de 2026.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - PROTOCOLO: 4907/2026 - 14/08/2026 - 13:52 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: E0BC-U721-A66E-AMU5



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E0BCU721A66EAMU5>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E0BC-U721-A66E-AMU5

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - PROTOCOLO: 4907/2026 - 14/08/2026 - 13:52 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: E0BC-U721-A66E-AMU5